



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 695-91.2013.6.00.0000 –
CLASSE 41 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Requerente: Partido Democrata Progressista (Dempro) – Nacional

Advogado: Cícero Duarte Moura

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO
DEMOCRATA PROGRESSISTA (DEMPRO).
REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. REGISTRO
PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO
LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Indefere-se o pedido de registro de agremiação partidária que não atende aos requisitos estabelecidos na legislação de regência.
2. A figura do registro provisório de partido político não encontra fundamento na atual Lei dos Partidos Políticos.
3. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de registro, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 20 de maio de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de requerimento de registro neste Tribunal Superior do estatuto e do órgão de direção nacional do PARTIDO DEMOCRATA PROGRESSISTA (DEMPRO).

O Requerente argumenta que o DEMPRO foi fundado em 7.12.2012, tendo seu estatuto registrado pelo 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas de Brasília (fl. 3).

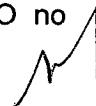
Narra que, antes de requerer o registro de seu estatuto nesta Corte Superior, solicitou à Receita Federal do Brasil (RFB), em março do corrente ano, o registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Tal solicitação teria sido indeferida pelo órgão fazendário em decorrência de sua Instrução Normativa nº 1.183/2011 (fl. 3).

Em 5.9.2013, a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou a inscrição do DEMPRO no mencionado Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 4), decisão que já teria transitado em julgado. A respeito de tal matéria, aduz (fls. 4-5):

A interferência [sic] Receita Federal do Brasil (RFB), por via da Instrução Normativa nº 1.183/2011 (doc. 06), foi na verdade uma ofensiva à lealdade da concorrência democrática, obstruindo o trabalho para que o DEMPRO pudesse abrir conta bancária, arrecadar recursos, contratar funcionários, obter linha telefônica, registro de site com endereço eletrônico: www.dempro.org.br junto ao Registro – BR, já que para registrar um domínio – ponto “org.br”, há exigência do CNPJ. Assim, a interferência da RFB, foi uma verdadeira barreira intransponível na execução do Planejamento Estratégico Organizacional, para conquistar o registro do DEMPRO no Tribunal Superior Eleitoral, em tempo para participar do processo eleitoral em 2014, apresentando assim o trabalho previsto no planejamento que iniciara em março, em atenção a apoio de eleitores.

[...]

Assim, a instrução normativa nº 1.183/2011 da RFB (em seu Anexo IX, item 1.1.38) – (doc. 06), prejudicou os princípios democráticos, o pluripartidarismo, a liberdade associativa e o respeito ao Código Civil, bem como o atendimento em tempo hábil do art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/95. Com a conquista da inscrição do DEMPRO no



CNPJ, só em setembro de 2013, como obter recursos até o final do mês de setembro, abrir conta bancária, contratar funcionários, obter linha telefônica, registro de site com endereço eletrônico para iniciar o Planejamento Estratégico Organizacional em busca de quase 500.000 (quinhentas mil) assinaturas de “apoio”, além da certificação/zonas eleitorais?

A isso acrescenta:

a) a citada instrução normativa da RFB prejudicou a criação do DEMPRO, que pretendia lançar candidato próprio à Presidência da República e candidatos aos cargos legislativos em 2014;

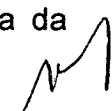
b) “[...] criar um partido político, sem seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ é aceitar a terminologia de ‘caixa dois’, por exemplo, viver em uma contabilidade não comprovada” (fl. 6);

c) a postura dos dirigentes do DEMPRO, ao esperar o registro no CNPJ para buscar o apoio de eleitores, ocorreu em atenção aos princípios fundamentais do direito privado e da boa-fé objetiva.

Sustenta que já houve nesta Corte Superior o registro de partido político sob condição resolutiva, como o registro “de PTN (doc. 10) e PST (doc. 11) – com registro no TSE garantido participação nas eleições em 1996” (fl. 9). No ponto, aduz que, tendo em vista a dificuldade que a Agremiação encontrará para a juntada das certidões comprobatórias do apoio mínimo de eleitores, “pode o eminente Relator fixar prazo razoável para cumprimento das exigências” (fl. 9). Ainda em relação ao mesmo argumento, aponta (fl. 10):

Além desta constatação, em 2 de junho de 1998, praticamente 3 (três) anos após a exigência do art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/95 e 10 (dez) anos do Art. 17. I da CF/88, o TSE não se curvou a tal exigência (APOIAMENTO MÍNIMO DE ELEITORES PARA CARACTERIZAR O CARÁTER NACIONAL), e garantiu registro definitivo ao Partido Social Liberal – PSL, na via do DIREITO INTERTEMPORAL, com alegação da incidência da Lei 5.682/71 (doc. 12).

Segue afirmando que: a) não há na Lei nº 9.096/95 a proibição para registro provisório de partido; e b) não houve revogação expressa da



Lei nº 6.767/79, que modificou dispositivos da Lei nº 5.682/71 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos – e cujo artigo 9º poderia amparar o registro provisório do DEMPRO.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, a fim de que fosse determinado (fl. 14):

a.1) o Registro do estatuto e a composição e designação do órgão de direção nacional do DEMPRO, no Tribunal Superior Eleitoral, sob número de legenda “80” e sob sigla “DEMPRO”, em condição resolutive – REGISTRO PROVISÓRIO, concedendo-se o prazo de 12 (doze) meses para sua organização definitiva;

a.2) a imediata comunicação aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízes eleitorais, o registro do DEMPRO, a fim de se permitir a anotação dos órgãos regionais;

a.3) que seus filiados tenham plenos direitos de participação nas eleições do ano que vem, sendo de fundamental observação na lista válida para as eleições de 2014; [...].

Ao final, pede, ainda, para “implantar, no âmbito da Justiça Eleitoral, o DEMPRO no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e garantir o acesso ao sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral” (fl. 14).

Em 30.9.2013, indeferi a liminar para concessão de registro provisório do partido político (decisão de fls. 107-112).

Na mesma data, o Requerente apresentou petição em que reitera os argumentos relatados e requer a juntada de documentos já constantes nos autos e de ata de fundação da agremiação partidária e de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

O edital para ciência dos interessados, de que cuida o artigo 20 da Resolução-TSE nº 23.282/2010, foi publicado em 3.10.2013 (fl. 156), não havendo impugnações, conforme certidão de fl. 158.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 165-169, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro do partido.

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, cuidam os autos de requerimento formulado pelo Partido Democrata Progressista (DEMPRO), agremiação política em formação, mediante o qual requer o registro provisório de seu estatuto e do respectivo órgão de direção nacional, a fim de viabilizar sua participação nas eleições de 2014.

Afirma o Requerente, em síntese, que sofreu atraso do seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na Receita Federal, o que dificultou o atendimento em tempo hábil do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, o qual se refere ao apoio mínimo de eleitores. No ponto, acrescenta que só obteve o registro no referido Cadastro em setembro do corrente ano.

Acrescenta que esta Corte Superior já deferiu registro de partido político sob condição resolutiva, à semelhança do que ocorreu com o registro do PTN e PST, garantindo às agremiações políticas a participação nas eleições em 1996.

Finaliza dizendo que não há na Lei nº 9.096/95 a proibição do registro provisório de partido, tampouco houve revogação expressa da Lei nº 6.767/79, que modificou dispositivos da Lei nº 5.682/71 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos – e cujo artigo 9º ampara o pedido de registro provisório do DEMPRO.

O registro do estatuto do DEMPRO e de seu respectivo órgão de direção nacional deve ser indeferido.

A disciplina das agremiações partidárias políticas está prevista pelos artigos 14, § 3º, inciso V, e 17 da Constituição Federal, os quais foram regulamentados pela Lei 9.096/95. Ademais, para a execução da referida lei, foi publicada a Resolução-TSE nº 23.282/2010, atualmente em vigor.



Consoante a resolução em comento, são previstas três etapas a serem cumpridas quando do pedido de registro do estatuto do partido nesta Corte Superior, quais sejam:

- a) comprovação de sua existência jurídica, com o registro civil da pessoa jurídica (artigo 9º da Res.-TSE nº 23.282/2010);
- b) registro dos órgãos partidários estaduais nos respectivos tribunais regionais eleitorais, após a comprovação de apoio mínimo de eleitores no estado (artigos 13 a 18 da Res.-TSE nº 23.282/2010);
- c) por fim, o **registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido político no Tribunal Superior Eleitoral** (artigos 19 e seguintes da Res.-TSE nº 23.282/2010).

No que se refere ao registro dos órgãos partidários nos tribunais regionais eleitorais, confira-se a redação do artigo 13 da Res.-TSE nº 23.282/2010, que assim dispõe:

Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;

III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

Conforme se observa dos autos e de suas próprias alegações, o requisito de registro dos órgãos de direção regional perante os TREs não foi atendido pelo Requerente.

Demais disso, o Diretório Nacional do DEMPRO se absteve de comprovar o apoio mínimo de eleitores, o qual demonstraria o caráter nacional da agremiação.

Em relação ao apoio, a já citada resolução dispõe, em seu artigo 7º, § 1º:



Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 7º, caput).

§ 1º Só será admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 1º).

Como se vê, tal requisito é aferido, inicialmente, pelas cortes regionais eleitorais, as quais detêm a competência para registrar os órgãos partidários regionais. Em seguida, o TSE, como instância superior, delibera sobre a natureza nacional do partido político, a qual é aferida mediante apoio contabilizado a partir da assinatura dos eleitores em listas ou formulários e comprovado pelas certidões dos cartórios eleitorais ou dos TREs.

Tal requisito foi exigido dos partidos políticos registrados recentemente nesta Corte, a saber, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM NACIONAL – PROS (RPP nº 305-24/DF, de minha lavra) e Partido SOLIDARIEDADE (RPP nº 403-09/DF, Rel. Min. Henrique Neves, Redator para o acórdão: Min. Dias Toffoli), ambos julgados em 24.9.2013.

Impende destacar que o critério *apoio mínimo* foi, ainda, determinante no indeferimento do registro do Partido REDE SUSTENTABILIDADE (REDE), no RPP nº 594-54/DF, também de minha Relatoria, julgado em 3.10.2013.

Não satisfeitos os requisitos do apoio mínimo de eleitores e de registro dos órgãos de direção regional, o Diretório Nacional do DEMPRO solicita o registro provisório da agremiação partidária para comprovação posterior das referidas exigências.

Essencial se faz esclarecer que a figura do registro provisório, permitida por legislação anterior, não encontra mais fundamento na atual Lei dos Partidos Políticos.

O registro é deferido apenas de forma definitiva aos diretórios nacionais que comprovem o atendimento às exigências legais.



A Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, indicada pelo Requerente e já revogada, modificou dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que em seu art. 9º previa o registro provisório do partido, *verbis*:

Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o partido, comunicando tal decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, que dela cientificarão os Juízes Eleitorais.

Com a edição da nova Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a matéria em comento foi totalmente regulamentada, estabelecendo em seu artigo 63 a revogação expressa da lei anterior dos partidos políticos – **Lei nº 5.682/71 e respectivas alterações** – o que inclui a citada Lei nº 6.767/79 –, não prevendo, assim, o registro provisório de partido político, tampouco seu deferimento sob condição resolutiva.

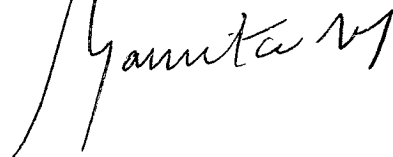
É aplicável à hipótese o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual:

A lei posterior revoga a anterior **quando expressamente o declare**, quando seja com ela incompatível **ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**.

Desse modo, ao contrário do que sustenta o Requerente, não subsiste a conclusão de que não há na Lei nº 9.096/95 a proibição para o registro provisório de Partido.

Por fim, ressalto que o tratamento diferenciado pretendido pelo Requerente para a obtenção de registro provisório violaria sobremaneira o princípio da igualdade e isonomia entre os partidos políticos.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Garruto M', is written over the text 'É como voto.'

EXTRATO DA ATA

RPP nº 695-91.2013.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Requerente: Partido Democrata Progressista (Dempro) – Nacional. (Advogado: Cícero Duarte Moura).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 20.5.2014.